

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0033.146759/2019-79 REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 218/2019/CEL/SUPEL/RO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS (DESJEJUM, ALMOÇO, JANTAR E LANCHE DA NOITE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA PRISIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES CONSECUTIVOS E ININTERRUPTOS.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa XXXXXXXXXXXX , com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente itens do Edital.

2.1. DAS ESPECIFICAÇÕES DO CARDÁPIO

R= Temos que o objeto do presente certame é aquisição de **refeições prontas** (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional Nova Mamoré/RO, logo, resta claro e evidente que as carnes deverão ser assadas/cozidas, conforme cardápio semanal sugerido.

Desta feita, deverá a licitante atentar-se ao que consta no ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA item 9.1

Assim, permanecerá inalterado o Edital.

2.2. DA ILEGALIDADE DE CONVOCAÇÃO PELO PREGOEIRO DURANTE A FASE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE MAIS DE UMA LICITANTE – SUBITEM 6.8 DO EDITAL

R= Com relação ao presente questionamento, informa-se que a previsão editalícia será retificada para os seguintes termos:

"Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital", nos termos do art. 25, § 5º do Decreto 5.450/2005.

2.3. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA Á QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

R= Tal exigência constitui ato discricionário do Gestor, segundo os critérios de oportunidade e conveniência. Sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho:

“O elenco dos artigos 28 a 31 da Lei n. 8666/93 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Imperioso ressaltar que, a apresentação do "*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei*" constitui exigência suficiente para aferir a boa situação econômica-financeira do licitante, e que, inclusive, a exigência da apresentação de índices contábeis poderá ensejar à restrição de competitividade.

Assim, entendemos que a redação contida no Edital deverá permanecer inalterada, ajustando-se apenas o Termo de Referência.

2.4. DA OMISSÃO QUANTO A EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, BEM COMO REGISTRO DO MESMO NO CRN, DA CONTRADIÇÃO AO TEXTO LEGAL EM NÃO EXIGIR O ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) NO MOMENTO DA PROPOSTA E DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL EM PRAZOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÕES DE FORMA CONTINUADA E ININTERRUPTA — ART 30, II DA LEI 8.666/93

R1= Quanto à não exigência da comprovação de compatibilidade em características, quantidades, prazo e ART no momento da proposta, se constitui ato discricionário do gestor.

Além disto, verifica-se que as exigências estão em conformidade com o disposto na Orientação Técnica 001/2017/GAB/SUPEL.

Ademais, quanto à não exigência da comprovação de compatibilidade em prazo, esta refere-se à Editais relativos à prestação de serviços em geral e OBRAS DE ENGENHARIA, de acordo com ORIENTAÇÃO TÉCNICA 001/2017/GAB/SUPEL, Art. 4º, III, o que não é o caso do objeto em questão.

No que se refere à exigência que o atestado de capacidade técnica seja chancelado pelos órgãos de classe, destaca-se que os referidos não possuem elementos que garantam a veracidade daquilo que estão atestando. Nesse sentido, temos o seguinte julgado: *TJ-RS - REEX: 70053632006 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz; Data de Julgamento: 03/04/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2013).*

Assim, verifica-se que a unidade gestora além de estabelecer exigências de qualificação técnica para fins de habilitação, ou seja, à sua visão suficientes a comprovar a expertise da licitante, demonstra a necessidade de apresentação de diversas declarações, no momento da assinatura do contrato, com a finalidade de resguardar a efetiva prestação da entrega dos materiais e conferir maior competitividade ao certame licitatório.

2.6. DA INCOMPATIBILIDADE DOS VALORES ESTIMADOS COM OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO

R= Salienta-se que a cotação de preços refere-se ao período de junho de 2019, possuindo menos de 180 (cento e oitenta) dias, portanto, não há que se falar em valores defasados, fato este que deveria ser comprovado pela licitante quando de sua alegação.

2.7. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU FINANCEIRO PARA UM MESMO LOTE-AFRONTA AO PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E ISONOMIA

R= Inexiste dispositivo na legislação vigente que ampare a referente vedação. Logo, a princípio, empresas com o mesmo sócio ou mesmo grupo podem participar normalmente dos processos licitatórios concomitantemente.

É cediço que o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei, oportuno, transcrevemos o art. 9º da Lei de Licitações, o qual estabelece as possibilidades de impedimento do direito de participar de licitação, assim, através de uma simples leitura do dispositivo, é possível extrair que não há nenhuma imposição restritiva. Nesse sentido, é a linha de pensamento do Tribunal de Contas da União - TCU, veja:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.^[1] Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitavas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que ‘não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes’. No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto ‘houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado’. Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, ‘a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação’. Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de

justificativas apresentadas. Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho."

Dito isto, tal vínculo não é motivo suficiente à alijar os licitantes de forma automática, contudo atenções serão despendidas em caso de possível quebra de isonomia.

2.9. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS EMPRESAS "ME'S OU EPP'S" LOCAIS OU REGIONAIS CONFORME DECRETO ESTADUAL Nº 21.6721/2017 NAS LICITAÇÕES DE AMPLA CONCORRÊNCIA

R= Considerando trata-se de certame com ampla concorrência, em virtude do valor estimado de cada lote, tal benefício não será aplicado, nos termos do art. 9º do Decreto Estadual n. 21.675/2017, contudo, esta CEL/SUPEL fez constar tal dispositivo em virtude da determinação do Tribunal de Contas de Rondônia na Decisão 0052/2019-GCBAA.

Respondidas as indagações apresentadas, destaca-se que, salvo a retificação do item 6.8 do instrumento convocatório (regra de convocação de licitantes por ordem classificatória), as alegações são desprovidas de fundamento apto a ensejar alterações no instrumento convocatório.

Por derradeiro, colocamo-nos à disposição através do **e-mail: celsupelro@gmail.com** e o ramal: **3212-9269**.

Atenciosamente.

IAN BARROS MOLLMANN

Pregoeiro - CEL/SUPEL/RO